



PROCESSO Nº 0063072020-7

ACÓRDÃO Nº 406/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP

Advogado: Sr.º PAULO CÉSAR DE FRANÇA, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.852

2º Recorrente: UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**CRÉDITOS INDEVIDOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR DESCUMPRIMENTO DO TARE. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. DENÚNCIA COMPROVADA. RECURSO DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Deve a empresa signatária do TARE nortear-se pelo exato cumprimento de suas cláusulas, não havendo que se falar em apropriação de créditos de saídas não beneficiadas.
- Acusações relativas a Omissões de saídas pretéritas sofreram ajustes em virtude das argumentações e do material apresentado pelo sujeito passivo, bem como foram afastados os lançamentos atingidos pela decadência.
- Havendo duplicatas não pagas ou não protestadas em 2017 relativas ao saldo final do exercício de 2016, verifica-se a ocorrência de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de Ofício, por regular e Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo parcial provimento de ambos, alterando, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004213/2019-66 (fls. 03 a 08), lavrado em 17 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 488.262,92 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 284.159,17 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 204.104,33 (duzentos e quatro mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos) de multa por infração.

Cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 415.344,00 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de agosto de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO Nº 0063072020-7

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP

Advogado: Sr.º PAULO CÉSAR DE FRANÇA, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.852

2º Recorrente: UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**CRÉDITOS INDEVIDOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR DESCUMPRIMENTO DO TARE. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. DENÚNCIA COMPROVADA. RECURSO DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Deve a empresa signatária do TARE nortear-se pelo exato cumprimento de suas cláusulas, não havendo que se falar em apropriação de créditos de saídas não beneficiadas.
- Acusações relativas a Omissões de saídas pretéritas sofreram ajustes em virtude das argumentações e do material apresentado pelo sujeito passivo, bem como foram afastados os lançamentos atingidos pela decadência.
- Havendo duplicatas não pagas ou não protestadas em 2017 relativas ao saldo final do exercício de 2016, verifica-se a ocorrência de passivo fictício.

## RELATÓRIO

Constam do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004213/2019-66 (fls. 03 a 08), lavrado em 17 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP, as seguintes acusações:



**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

**CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignado mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

**Nota Explicativa:** A EMPRESA UTILIZOU CRÉDITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA CLASSIFICADAS EQUIVOCADAMENTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >>** O contribuinte deixou de recolher o ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

**Nota Explicativa:** FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA NOS MESES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 E 12 DE 2015 E 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 E 12 DE 2016 E FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NO MÊS DE 02/2016 DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA EQUIVOCADAMENTE CLASSIFICADAS COMO ENTRADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registros de notas fiscais nos livros próprios.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

**Nota Explicativa:** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO AO TARE Nº 2016.000049 (FAIN) POR INCLUSÃO NO CÁLCULO DE PRODUTOS NÃO BENEFICIADOS NOS MESES DE 02, 03 E 04 DE 2015 E 05, 08 E 12 DE 2016, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

**PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção no passivo de obrigações já pagas e não contabilizadas.



**Nota Explicativa:** ANÁLISE DA CONTA FORNECEDORES EM CONFRONTO COM OS PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE E AS DUPLICATAS EM PROTESTO REVELOU DIFERENÇA RESULTANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE AO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

**SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**Nota Explicativa:** A ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS REFERENTES ÀS ENTRADAS DE NUMERÁRIOS NO CAIXA DA EMPRESA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE OS ORIGINARAM REVELOU QUE TAIS OPERAÇÕES OCORRERAM ENTRE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, CONFORME SE OBSERVA AO COMPARAR OS HISTÓRICOS DOS DEMONSTRATIVOS ANEXADOS.

Em decorrência destes fatos, a Autoridade fazendária lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 903.606,92** (novecentos e três mil, seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 72,69** (setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, conforme art. 78, I, II e III do RICMS/PB; **R\$ 72,69** (setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96; **R\$ 687,13** (seiscentos e oitenta e sete reais e treze centavos) de ICMS, consoante art. 72, §1º, I do RICMS/PB; **R\$ 687,13** (seiscentos e oitenta e sete reais e treze centavos) de multa imposta pelo art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96; **R\$ 36.058,63** (trinta e seis mil, cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) de ICMS, conforme art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB; **R\$ 18.029,35** (dezoito mil, vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) de multa, estatuída pelo art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96; **R\$ 421.650,64** (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB; **R\$ 421.650,64** (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) de multa, preconizada pelo art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96; **R\$ 2.349,01** (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e um centavo) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB; e **R\$ 2.349,01** (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e um centavo) de multa, com base no art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por via postal em 28/01/2020 (fl. 68), a autuada, através de seu representante legal, ingressou reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

- Acusação 01: a Fiscalização errou ao considerar como saídas valores referentes ao "CFOP 6201 - Devoluções de compras para industrialização", "CFOP 5949 - Outras saídas de mercadorias" e CFOP 6152 - Transferências de mercadorias", haja vista que nem todas as saídas fazem parte do cálculo da proporcionalidade, porque o aproveitamento do crédito fiscal ocorre na proporção das saídas de vendas tributadas, e não de qualquer saída;



- Acusação 02: a planilha anexada ao auto de infração apresenta no mês de fevereiro o produto "agulha" sendo esse item necessário ao processo produtivo como material secundário;
- Acusação 03: o produto "Leitor Scanner Laser 1562-BT c/ base USB" tem relação direta com o processo produtivo, sendo utilizado na linha de produção;
- Acusação 04: há itens relacionados ao processo produtivo, tais como agulha, came platina, faca circular, foto célula, guia fio, módulo IGBT, leitor scanner, detector de agulha mayer, needle detector, contador digital e sensor indutivo.
- Acusação 05: Os lançamentos relativos aos fatos geradores de 2014 encontram-se atingidos pela decadência;
- Acusação 06: dos valores de débito e crédito, considerados pela Fiscalização, não poderiam fazer parte do cálculo do FAIN. Destaca: (i) CFOP 6152 - Transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros; (ii) CFOP 2352 - Aquisição de serviços de transporte, e (iii) CFOP 2209 - Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro;
- Acusação 07: O demonstrativo apresentado pela Fiscalização afirma que houve "duplicatas não pagas e não protestadas", o que conflita com a descrição da infração que se reporta a "obrigações pagas e não contabilizadas" - o que, por si só, já implica nulidade da acusação;

Ademais acresce:

- a) Para que o saldo fosse fictício, deveria haver a liquidação das duplicatas, anteriormente ao saldo final do balanço, jamais depois;
  - b) Esse entendimento encontra-se no Roteiro Básico de Fiscalização, instituído pela Portaria GSER nº 269/2014;
  - c) Além de não observar os ditames da citada Portaria, a acusação é nula, com base no art. 17, II da Lei nº 6.379/96;
- Acusação 08: os créditos tributários relativos aos meses de novembro e dezembro de 2014 encontram-se atingidos pela decadência. Ademais:
- a) Não existe qualquer infração relativa ao suprimento irregular de Caixa, desde que as transferências entre bancos que transitaram pelo Caixa tenham, no mesmo dia, o respectivo lançamento a crédito;
  - b) *In casu*, como de praxe, o contador lançou no Caixa operações de transferência (TED) entre bancos que transitaram contabilmente pelo Caixa, sempre realizando o lançamento a débito e posteriormente a crédito. Assim:



1º Lançamento: Débito Caixa e Crédito Banco Emissor;  
2º Lançamento: Débito Banco Destinatário e Crédito Caixa.

c) A Fiscalização apenas comparou o histórico da conta Caixa com o histórico do extrato bancário, sem procurar saber se, além dos débitos lançados, também existiam crédito de igual valor;

d) Também se verifica que vários lançamentos consignados na planilha da Fiscalização estão em duplicidade;

e) Grande parte das operações contabilizadas no Caixa não se traduziram na infração de Suprimento Irregular.

Por fim, a impugnante requeeu a improcedência do auto de infração em exame.

Conclusos os autos, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

**CRÉDITOS INDEVIDOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR DESCUMPRIMENTO DO TARE. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE, PASSIVO FICTÍCIO. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.**

- Sobre as mercadorias destinadas ao uso/consumo ou ativo fixo recai o ICMS Diferencial de Alíquotas, e os créditos fiscais a elas relativas devem observância à legislação tributária de regência.

- Deve a empresa signatária do TARE nortear-se pelo exato cumprimento de suas cláusulas.

- Acusações relativas a Omissões de saídas pretéritas sofreram ajustes em virtude das argumentações e do material apresentado pelo sujeito passivo, bem como foram afastados os lançamentos atingidos pela decadência e os créditos tributários constituídos em virtude do passivo fictício, o qual não restou configurado.

### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao dispositivo no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, os autos foram submetidos em sede de Recurso de Ofício a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 28/01/2020, a autuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual argumenta em síntese:



- a) Quanto à acusação 01 - Crédito Indevido (Ativo imobilizado) em virtude de apuração indevida do crédito fiscal, argumenta que uma vez que foram informados os CFOPs 6201 (devolução de compras para a industrialização); 5949 (Outras saídas de mercadorias) e 6152 (transferência de mercadorias), uma vez que estas operações não podem fazer parte do cálculo da proporcionalidade, mas apenas as saídas definitivas para terceiros, caberia ao julgador verificar a materialidade da acusação, determinando que se refizesse o cálculo da proporcionalidade, conforme artigo 59 da Lei nº 6.379/96.
- b) Relativamente à acusação 02 – Crédito indevido (merc. Destinadas ao uso e consumo do estabelecimento – alega que o produto agulha é essencial ao processo produtivo, logo haveria que se falar em direito de utilização do crédito fiscal com base no artigo 72, §1ª, I do RICMS/PB;
- c) No que concerne à acusação 03 – Diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS (Merc. p/ o ativo fixo do estab). – argumenta que o produto “leitor scanner laser 1562-BT c/base USB” tem relação direta com o processo produtivo, sendo utilizado na linha de produção para leitura do código de barras de matérias primas preliminarmente cadastradas, motivo pelo qual não estaria sujeito ao recolhimento do ICMS Diferencial de alíquotas e pelo que requer, inclusive, a realização de diligência
- d) Quanto à acusação 04 - Diferencial de alíquotas – falta de recolhimento do ICMS (Merc. p/ o ativo fixo do estab) – destaca que há itens relacionados ao processo produtivo, tais como agulha, came platina, faca circular, foto célula, guia fio, módulo IGBT, leitor scanner, detector de agulha mayer, needle detector, contador digital e sensor indutivo e que deveriam ser excluídos da acusação fiscal
- e) Quanto à acusação 6 – Falta de Recolhimento do imposto estadual – destaca que dos valores de débito e crédito, considerados pela Fiscalização, não poderiam fazer parte do cálculo do FAIN. Destaca: (i) CFOP 6152 - Transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros; (ii) CFOP 2352 - Aquisição de serviços de transporte, e (iii) CFOP 2209 - Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro;
- f) Quanto à acusação 08 – Suprimento Irregular de Caixa – destaca que a primeira instância acertadamente excluiu o valor de R\$ 15.299,60, relativamente à decadência, bem como excluiu acertadamente o valor de R\$ 155.025,56 referente às operações em que tiveram lançamento efetuado a débito e à crédito no mesmo dia e que são similares a uma operação de “estorno” (desfazimento da operação). Contudo, quanto a outros valores, se o julgador não entendeu pela alegada comprovada duplicidade, que determinasse uma diligência para tanto. Ademais, também destaca que diversos lançamentos consignados pela fiscalização o foram em duplicidade, pelo que argumenta deverem ser excluídos.





Declarados conclusos, os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de Sustentação Oral formulado, os autos foram encaminhados à assessoria jurídica deste e. CRF para apresentação de parecer.

Eis o relatório.

### VOTO

Versam os autos acerca de diversas acusações lavradas face o contribuinte UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP, já qualificada, identificados através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004213/2019-66.

Antes de avançar às razões de mérito, cumpre dispor acerca das matérias preliminares.

Neste sentido, assenta-se, em corroboração com a primeira instância de julgamento, que há de ser observada a decadência dos créditos tributários referentes ao exercício de 2014, em observância ao que prescreve o artigo 173, I do CTN, uma vez que se referem à omissão de saídas pretéritas anteriores e o Auto de Infração ora em comento somente fora lavrado em 17/12/2019 e a ciência do contribuinte somente tendo se verificado em 28/01/2020.

Ainda quanto às preliminares, destaca-se que não se vislumbra a necessidade de realização de diligência, eis que presentes nos autos os elementos hábeis ao livre convencimento do julgador.

Isto posto, passa-se à análise de mérito, porém esclarecendo-se que as acusações 1 e 2, assim como a 3 e 4, por guardarem os mesmos fundamentos, serão analisadas conjuntamente

### ACUSAÇÕES 1 e 2– CRÉDITO INDEVIDO

As acusações em comento foram identificadas relativamente aos períodos de maio de 2015 e março de 2016, constante às fls. 20 dos autos e estando a matéria regulamentada no artigo 78, I, II e III e artigo 72, §1º, I, todos do RICMS/PB e abaixo colacionados:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;



II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º; VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

*(grifo nosso)*

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03): I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2007;

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2020;

Foi também aplicada a multa do artigo 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 que à época da lavratura dos autos previa multa de 100% para os contribuintes que utilizarem-se de crédito indevido ou inexistente.

Neste sentido, às fls. 15 e 17 dos autos, a fiscalização identificou suposto crédito indevido de R\$ 59,59 e R\$13,10, respectivamente, identificado às fls. 19, o CFOP e a descrição daquilo que teria sido utilizado para apuração, reportada indevida, na composição da base de cálculo geral do crédito tributário.

Relativamente a março de 2016, porém, não restou demonstrado os itens que suscitam o suposto crédito indevido, pelo que não merece, portanto, ser mantido o crédito tributário.

No que concerne a fevereiro de 2016, com efeito, tem-se às fls. 20 a demonstração de um crédito indevido de R\$687,13, relativo a agulhas de malharia, porém este não



correspondente aos valores constantes na demonstração das folhas 17 e 18, motivo pelo qual não é possível precisar como seu deu a apuração dos valores, denotando-se, assim, a improcedência da acusação 02.

**ACUSAÇÕES 3 e 4: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**

O Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Agravo de Recursos Especial (Earesp 1.775.781/SP), julgado em 11 de outubro de 2023 e suscitado pela Ministra Regina Helena Costa, pacificou a jurisprudência até então divergente entre a Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, adotando o critério da essencialidade como premissa para distinção entre bens de consumo e ativo fixo, cujas repercussões cingem-se ao ICMS, conforme se observa:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 - SP (2020/0269739-9)**

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS: ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136 ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924 ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC033768 ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PEDRO TIZIOTTI

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".



**III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim.**

**IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.**

V - Embargos de Divergência providos

Ou seja, o e. STJ assentou o critério da essencialidade do bem para a incorporação deste ao ativo fixo.

Ademais, restou pacificado também pelo e. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado em 24/04/2018, que o critério da essencialidade há de ser compreendido como conceito de insumo

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ANHAMBI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF020720 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548 FELIPE CORDEIRO - PR047266

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

INTERES.: ABIQUIM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S) - SP113570 MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) - SP146961 ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766

ADVOGADA: VIVIAN ISHII GUIMARÃES - DF037917

SOC. de ADV.: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA



EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

**2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte

A expressão "insumo" consoante o destaca Aliomar Baleeiro

*é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa 'input', isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o 'output' ou o produto final. (...). "Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção*

Vê-se, pois, que o e. STJ pacificou conceito de insumo como relacionado à essencialidade do bem no processo produtivo, o que haveria de ser considerado para os equipamentos industriais, em consonância com os ensinamentos doutrinários de quem, inclusive, contribuiu quando na edição do Código Tributário Nacional de 1966, observando-se a intenção legislativa naquela oportunidade.

Ademais, saliente-se que é o Superior Tribunal de Justiça quem detém competência para firmar interpretações de normas infraconstitucionais, tais como a LC 87/96, que regulamenta as normas gerais que disciplinam o ICMS.

Isto posto, uma vez que se trata o contribuinte de indústria têxtil, não é forçoso compreender que produto agulha é essencial ao processo produtivo, logo, ao nosso



particular entendimento, haveria que se falar em direito de utilização do crédito fiscal com base no artigo 72, §1<sup>a</sup>, I do RICMS/PB, bem como no afastamento da exigência do ICMS – Difal, assim como também pode ser compreendido desta sorte o “Leitor Scanner Laser 1562-BT c/ base USB”.

Em que pese este ser nosso particular entendimento, diante do princípio da colegialidade, este não haveria de prevalecer, eis que, no recentíssimo julgamento do Processo n. 1892342020-4 (sessão ocorrida em 25.06.24), Acórdão 327/2024, cuja acusação era a mesma da ora em análise, este entendimento restou vencido no Tribunal Pleno deste e. CRF-PB, por entender, em síntese, que o STF, no julgamento do RE 704.815/SC (em repercussão geral - Tema 633), reafirmou a regra geral de que a não-cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, pelo qual somente os bens que integram fisicamente o produto industrializado dão ensejo ao creditamento, e não o do crédito financeiro, segundo o qual qualquer insumo utilizado na produção poderia ser imediatamente creditado e (ii) por maioria, decidiram que, nem mesmo na cadeia de exportação, cabe aproveitamento de créditos de mercadorias que não se incorporam ao produto industrializado.

#### ACUSAÇÃO 05 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

A presente infração está fundamentada no artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Senão vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I- o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa.

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III- qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV- a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

(...)

No caso da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados em tal circunstância uma série de obrigações, uma das quais é o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.



Ademais, os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas; (g. n.)

Assim, o ilícito, com fulcro no artigo 646 do RICMS/PB, remete à presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais, sendo afrontados os artigos 158, I, e 160, I, do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias

Percebe-se, pois, que o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção da ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto diante da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de entrada nos Livros Próprios, ou seja, pressupõe-se que a não contabilização de compras tem como objetivo maior omitir receitas pretéritas cuja origem não tem comprovação.

No caso dos autos, a materialidade restou colacionada às fls.32 a 33, cabendo ao autuado a produção probatória hábil a elidir a acusação.

Para se configurar a dita presunção, contudo, é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais não lançadas sejam onerosas, haja vista a necessidade de ter havido pagamento de mercadorias com recursos advindos de receitas omitidas, de sorte que, inexistindo desembolso, não há como prosperar a acusação que, adverte-se, remete à tributação de saídas omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas, referindo-se, pois, a omissão de saídas pretéritas sem o pagamento de imposto.



Ademais, registre-se que sendo a operação pretérita onerosa, ter-se-ia a aplicação da técnica presuntiva, sendo irrelevante a alegação de inexistência de dolo.

Uma vez que a autuada, ora Recorrente, não apresentou elementos hábeis à desconstituição da acusação, não há que se falar em reforma da decisão de primeira instância que, acertadamente excluiu o identificado no exercício de 2014, eis que culminado pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

Nesta acusação, porém, há de ser observada a redução da multa, eis que a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2013, reduziu-a para 75% e, por ser mais benéfica, em conformidade com o art. 106, II, “c” do CTN, há de ser aplicado ao caso dos autos

#### **ACUSAÇÃO 06 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL**

A presente acusação fora identificada nos períodos de fevereiro, março e abril de 2015 e maio, agosto e dezembro de 2016, tendo sido pormenorizada às fls. 34 e 37 a 39 dos autos.

Com efeito, em que pese ter enunciado como infringido tão somente o art. 106 do RICMS/PB, restou assentado em nota explicativa que houve utilização indevida do crédito relativo ao Tare nº 2016.000049 (FAIN), por inclusão no cálculo de produtos não beneficiados nos meses consignados. Logo, restando a matéria bem identificada, não haveria que se falar na nulidade da acusação.

Como bem identificado pela primeira instância de julgamento, os produtos elencados pela fiscalização são componentes eletroeletrônicos, os quais são diversos da atividade da autuada (indústria têxtil).

Outrossim, também restou bem assentado pela fiscalização que, quanto às NFes 34,98, 3634, 3633, 3658 e 4043 que a descrição seria de “Serviço de Tingimento” o que também não se insere como atividade beneficiada pelo FAIN.

Isto posto, não merece reparos a decisão de primeira instância neste cerne.

Há, porém, de observa-se a redução da multa em razão da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa aplicada, havendo de ser aplicada a redução, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

#### **ACUSAÇÃO 07: PASSIVO FICTÍCIO**

Observa-se que a acusação indicou como infringidos os artigos 646, II, c/c art. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB, os quais assentam a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documento fiscal, através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Trata-se, pois, de uma presunção legal, contudo passível de ser elidida por prova em contrário do contribuinte.





O passivo fictício, com efeito, caracteriza-se, por exemplo, quando são pagas duplicatas a fornecedores com dinheiro do "caixa dois". Como não há saldo de caixa (contábil) suficiente, não se procede a baixa porque ocorreria o "estouro do caixa" contábil (saldo credor de caixa). Desta forma, mantém-se o passivo pendente de registro, embora pago, baixando-o quando o caixa contábil apresenta condições.

No caso dos autos, com a devida vênia, ousa-se divergir do julgador monocrático, pois restou bem assentado pela fiscalização diferença no um saldo final no balanço de 2016, não pago em 2017 ou não protestado, remanescendo um total de R\$303.273,49, correspondente à diferença tributável e que serve como base de cálculo do ICMS, identificado no montante de R\$54.589,23, conforme se pode observar:

CONTA FORNECEDORES - SALDO FINAL DE BALANÇO 2016 - DUPLICATAS NÃO PAGAS E NÃO PROTESTADAS

FORNECEDOR	SALDO FINAL DE BALANÇO EM 2016	DUPLICATAS EM PROTESTO/PAGAMENTOS	PAGAMENTOS EM 2017	TOTAL
*FORNECEDORES NACIONAIS	2.868.753,32	R\$ 2.054.045,23	R\$ 511.434,60	R\$ 303.273,49
IL	R\$ 2.868.753,32	R\$ 2.054.045,23	R\$ 511.434,60	R\$ 303.273,49
MO FINAL DE BALANÇO - 2016		R\$ 2.868.753,32		
JPLICATAS PAGAS EM 2017		R\$ 511.434,60		
JPLICATAS PROTESTADAS		R\$ 2.054.045,23		
IFERENÇA TRIBUTÁVEL		R\$ 303.273,49		
ICMS		R\$ 54.589,23		

JO PESSOA, 08 DE JANEIRO DE 2020.

IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS  
AFTE MAT. 147.077-9

Saliente-se, inclusive, que restou acostado pela fiscalização demonstrativos das fls. 41 a 44 dos autos, onde são listados os demonstrativos de pagamento que se deram em 2017 relativas ao saldo final de 2016.

Desta sorte, urge acolher o recurso de ofício nesta matéria, contudo observando-se a retroatividade benigna da multa aplicada, nos termos da Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, que a reduziu do patamar de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

### ACUSAÇÃO 08: SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

Esta acusação fora relativa aos períodos de novembro de 2014 a dezembro de 2016 e restou assentada nos demonstrativos colacionados às fls 56 a 64 dos autos.

Saliente-se, ademais, que foram indicados como infringidos os artigos 158, I e 160, I, e 646, I, "b", todos do RICMS/PB, além da penalidade do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96 que à época era de cem por cento.



No que tange aos valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 2014, a instância monocrática de julgamento bem os afastou, notadamente em razão da decadência prevista no art. 173, I do CTN.

Observa-se, com efeito, que a instância monocrática de julgamento bem observou que os valores justificados pela reclamante no “Razão Conciliação – Conta Caixa” das fls. 100 a 154 ingressaram e nesta mesma data saíram. Desta sorte, bem destacou, reconhecendo que não haveriam de ser mantidos, que

*Quando um mesmo montante, oriundo da conta bancária da própria empresa, ingressa no Caixa e dele sai na mesma data, não é o mais adequado que seja considerado como um suprimento irregular desta conta do Balanço Patrimonial – até porque, em muito apertada síntese, os efeitos financeiros destes lançamentos são similares àqueles decorrentes de uma operação de “estorno” (desfazimento da operação).*

Em seu Recurso Voluntário, porém, a atuada demonstrou que alguns valores foram lançados em duplicidade em um mesmo dia e mês, os quais se destaca:

Data	Lançamento	Descrição	Valor
15/06/2015	2015061528346	Vr. Ch. Nº 1514	R\$ 470
15/06/2015	2015061528346	Vr. Ch. Nº 1514	R\$ 470
19/06/2015	2015061928357	Vr. Ch nº 599579	R\$ 8.000
19/06/2015	2015061928357	Vr. Ch nº 599579	R\$ 8.000
13/07/2015	2015071328464	Vr, Ch nº 1515	R\$ 470
13/07/2015	2015071328464	Vr, Ch nº 1515	R\$ 470

Neste sentido, importa excluir da acusação os valores identificados em duplicidade, notadamente R\$ 8.940 (oito mil, novecentos e quarenta reais), sendo R\$8.470 em 06/2015 e R\$ 470 em 07/2016.

Por fim, quanto aos demais valores alegados, deixa-se de acolhê-los, posto não se verificar provas hábeis à elisão da acusação.

Quanto a esta acusação, porém, também há de observar-se redução da multa nos termos da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa aplicada, havendo de ser aplicada a redução, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total 1ª Instância	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total	Redução Tributo	Redução Multa
----------	--------	-----	---------	-------	--------------------	--------------	------------	------------	-----------------	---------------



FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2015	31/07/2015	36,72	36,72	73,44	36,72	27,54	64,26	-	9,18
CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/03/2016	31/03/2016	687,13	687,13	1374,26	-	-	-	687,13	687,13
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2015	30/06/2015	169,57	84,79	254,36	169,57	84,79	254,36	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2015	31/08/2015	201,47	100,74	302,21	201,47	100,74	302,21	-	-
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/05/2015	31/05/2015	59,59	59,59	119,18	59,59	44,69	104,28	-	14,9
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/03/2016	31/03/2016	13,1	13,1	26,2	-	-	-	-	13,1
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2015	28/02/2015	96,64	96,64	193,28	96,64	72,48	169,12	-	24,16



FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2015	31/03/2015	1015,19	1015,19	2030,38	1015,19	761,39	1776,58	-	253,8
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2015	30/04/2015	870,73	870,73	1741,46	870,73	652,59	1523,32	-	218,14
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2016	31/05/2016	46,18	46,18	92,36	46,18	34,63	80,23	-	12,13
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2016	31/08/2016	299,16	299,16	598,32	299,16	224,37	523,53	-	74,79
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2016	31/12/2016	21,11	21,11	42,22	21,11	15,83	36,94	-	5,28
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2015	31/01/2015	2029,01	1014,51	3043,52	2029,01	1014,51	3043,52	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2015	28/02/2015	1449,34	724,67	2174,01	1449,34	724,67	2174,01	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2015	31/03/2015	3264,43	1632,22	4896,65	3264,43	1632,22	4896,65	-	-



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2015	30/04/2015	1512,1	756,05	2268,15	1512,1	756,05	2268,15	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2015	31/05/2015	958,27	479,14	1437,41	958,27	479,14	1437,41	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2015	30/06/2015	1351,34	675,67	2027,01	1351,34	675,67	2027,01	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2015	31/07/2015	2391,04	1195,52	3586,56	2391,04	1195,52	3586,56	-	-



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2015	31/08/2015	2039,12	1019,56	3058,68	2039,12	1019,56	3058,68	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2015	30/09/2015	1038,86	519,43	1558,29	1038,86	519,43	1558,29	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2015	31/10/2015	1730,66	865,33	2595,99	1730,66	865,33	2595,99	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2015	30/11/2015	3950,06	1975,03	5925,09	3950,06	1975,03	5925,09	-	-



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2015	31/12/2015	3048,82	1524,41	4573,23	3048,82	1524,41	4573,23	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2016	31/01/2016	150,43	75,22	225,65	150,43	75,22	225,65	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2016	28/02/2016	1118,2	559,1	1677,3	1118,2	559,1	1677,3	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2016	31/03/2016	2389,45	1194,72	3584,17	2389,45	1194,73	3584,18	-	-



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2016	30/04/2016	227,61	113,81	341,42	227,61	113,81	341,42	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2016	31/05/2016	1797,54	898,77	2696,31	1797,54	898,77	2696,31	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2016	30/06/2016	1655,92	827,96	2483,88	1655,92	827,96	2483,88	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2016	31/07/2016	1743,2	871,6	2614,8	1743,2	871,6	2614,8	-	-





DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2016	31/08/2016	287,58	143,79	431,37	287,58	143,79	431,37	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2016	30/09/2016	1312,72	656,36	1969,08	1312,72	656,36	1969,08	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2016	31/12/2016	241,89	120,95	362,84	241,89	120,95	362,84	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/2015	31/01/2015	1916,69	1916,69	3833,38	1916,69	1437,52	3354,21	-	479,17
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/03/2016	31/03/2016	10344,62	10344,62	20689,24	10344,62	7758,47	18103,09	-	2586,16
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/2016	30/04/2016	5622,81	5622,81	11245,62	5622,81	4217,11	9839,92	-	1405,7
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/05/2016	31/05/2016	13112,34	13112,34	26224,68	13112,34	9834,26	22946,6	-	3278,09
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/2016	30/06/2016	10372,83	10372,83	20745,66	10372,83	7779,62	18152,45	-	2593,21
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/2016	31/07/2016	3163,65	3163,65	6327,3	3163,65	2372,74	5536,39	-	790,91



SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/08/2016	31/08/2016	6506,25	6506,25	13012,5	6506,25	4879,69	11385,94	-	1626,56
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/2016	31/10/2016	8944,4	8944,4	17888,8	8944,4	6708,3	15652,7	-	2236,1
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2016	31/12/2016	5376,6	5376,6	10753,2	5376,6	4032,45	9409,05	-	1344,15
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2014	30/06/2014	-	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2014	31/07/2014	-	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2014	31/08/2014	-	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-	-	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2016	31/12/2016	-	-	-	54589,23	40941,92	95531,15	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/11/2014	30/11/2014	-	-	-	-	-	-	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-	-	-	-	-	-



SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/02/2015	28/02/2015	15008,11	15008,11	30016,22	15008,11	11256,08	26264,19	-	3752,03
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/03/2015	31/03/2015	10114,26	10114,26	20228,52	10114,26	7585,7	17699,96	-	2528,57
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/2015	30/04/2015	4969,56	4969,56	9939,12	4969,56	3727,17	8696,73	-	1242,39
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/05/2015	31/05/2015	1730,41	1730,41	3460,82	1730,41	1297,81	3028,22	-	432,6
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/2015	30/06/2015	2704,41	2704,41	5408,82	1179,81	884,86	2064,67	1524,6	294,95
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/2015	31/07/2015	7425,52	7425,52	14851,04	7340,92	5505,69	12846,61	84,6	1835,23
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/08/2015	31/08/2015	9022,83	9022,83	18045,66	9022,83	6767,12	15789,95	-	2255,71
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/09/2015	30/09/2015	9975,22	9975,22	19950,44	9975,22	7481,42	17456,64	-	2493,81
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/2015	31/10/2015	15271,59	15271,59	30543,18	15271,59	11453,69	26725,28	-	3817,9
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/11/2015	30/11/2015	2999,88	2999,88	5999,76	2999,88	2249,91	5249,79	-	749,97
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2015	31/12/2015	5354,15	5354,15	10708,3	5354,15	4015,61	9369,76	-	1338,54
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/2016	31/01/2016	6039,3	6039,3	12078,6	6039,3	4529,48	10568,78	-	1509,83
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/02/2016	28/02/2016	26286,94	26286,94	52573,88	26286,94	19715,21	46002,15	-	6571,74
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/09/2016	30/09/2016	2791,62	2791,62	5583,24	2791,62	2093,72	4885,34	-	697,91
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/11/2016	30/11/2016	7621,2	7621,2	15242,4	7621,2	5715,9	13337,1	-	1905,3
						<b>284159,17</b>	<b>204104,33</b>	<b>488262,92</b>	<b>2296,33</b>	<b>49079,14</b>

VOTO pelo recebimento dos recursos de Ofício, por regular e Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo parcial provimento de ambos, alterando, quanto



aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004213/2019-66 (fls. 03 a 08), lavrado em 17 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 488.262,92 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 284.159,17 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 204.104,33 (duzentos e quatro mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos) de multa por infração.

Cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 415.344,00 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 14 de agosto de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator